



**Junto aos autos a Resposta a
impugnação/esclarecimentos enviada via e-mail, à
empresa MR – MACEDO ROCHA CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESRIAL LTDA, referentes à
Tomada de Preços nº 2023.07.14.1.**

Umari/CE, 28 de julho de 2023.

Cicero Anderson Israel Soares
Presidente da Comissão de Licitação



RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS N. 2023.07.14.1

OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias e Fundos do Município de Umari/CE.

TRATA-SE de impugnação/esclarecimentos formulada ao Edital de TOMADA DE PREÇOS N. 2023.07.14.1 acima mencionado, pela empresa MR – MACEDO ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Arnulfo Lins e Silva, 87, Umuarama, Olinda/PE, inscrita no CNPJ N. 01.247.112/0001-04, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O § 2º, do artigo 41, da Lei Federal n. 8.666/93 assim preleciona:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
Grifei

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em **02 de agosto de 2023**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a



impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **25 de julho de 2023** às **17h23min**, via **e-mail**.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação/esclarecimentos ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão Permanente de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou impugnação ao Edital, alegando, em síntese no que se refere ao item 3.1.14 do edital, relacionado ao quadro permanente, que prevê no instrumento do ato convocatório a necessidade de comprovação de 01 (um) profissional advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A requerente afirma que tal exigência não possui qualquer pertinência ou relação direta com o objeto licitado, conforme o que se refere o item 1.1 " contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil", tais exigências extrapolam a finalidade do certame, tendo em vista a ausência de discriminação e a necessidade do profissional atrelado com o objeto, ficando em desacordo com o tópico 4 do detalhamento específico e tópico 7 da metodologia e execução dos serviços.

E, além disso, solicita esclarecimentos ao item 6.3 do Termo de Referência (ANEXO I), em relação ao profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação na área do Direito Público e administrativo, se faz necessário a apresentação de atestado de Capacidade Técnica, comprovando o exercício da atividade.

Diante do exposto, a empresa requer a imediata revisão do Edital de Licitação da Tomada de Preços n. 2023.07.14.1 e a consequente exclusão das exigências de comprovação do quadro permanente da licitante distintas do objeto licitado, garantindo-se a adequação e a legalidade do certame.



3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão Permanente de Licitação, que passa a manifestar sua decisão.

3.1 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE 01 (UM) PROFISSIONAL ADVOGADO DEVIDAMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ITEM 3.1.14 DO EDITAL:

Diante das alegações formuladas pela empresa, esta requer a imediata revisão do Edital de Licitação nos moldes acima expostos.

Ab initio, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ademais, o referido certame possui como objeto a contratação de serviços a serem prestados na assessoria, consultoria e execução contábil, junto às diversas Secretarias e Fundos do Município de Umari/CE.

Por outro lado, é oportuno destacar que existem atividades dentro do detalhamento dos serviços que serão executados pela empresa vencedora de natureza jurídica, a exemplo dos itens 3.2, I e II, e item 4.9, ambos do Termo de Referência, senão vejamos:

3.2. Elaboração de relatórios para subsidiar defesas e recursos perante os Tribunais de contas e outros órgãos de controle e fiscalização, que permita:

I – Consultoria para elaboração de defesas e acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE;

II - Consultoria para elaboração de recursos de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE;



4.9. Orientação para elaboração de projetos de lei relacionados com as áreas financeiras e administrativas, quando necessário;

Ora requerente, o desempenho de tais atividades, necessitam ter conhecimento e formação jurídica, para prestar consultoria em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado. Acompanhando, inclusive, toda a tramitação dos processos e atuando em todas as fases de recursos e embargos.

Necessário se faz também o conhecimento jurídico para orientação na elaboração de projetos de leis relacionados com as áreas de finanças e administração pública.

3.2 – ESCLARECIMENTOS AO ITEM 6.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), EM RELAÇÃO AO PROFISSIONAL INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COM ATUAÇÃO NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO E ADMINISTRATIVO, SE FAZ NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COMPROVANDO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE?:

Não se faz necessário a apresentação do referido atestado do profissional. O Atestado exigido no item 3.1.13 do Edital Convocatório tem a seguinte redação: *“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado, emitido por entidade de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, caso contrário, deverá ser anexado documento que identifique a assinatura do signatário”.*

De uma leitura depreende-se claramente que tal exigência se faz necessário da referida empresa que já tenha prestado serviços compatíveis com o objeto licitado.

Tal exigência do item 6.3 apenas determina que a empresa vencedora preste os serviços necessariamente por equipe técnica da empresa, por óbvio, composta de



profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, ou em outro órgão devidamente reconhecido pela entidade competente, que comprove a qualificação suficiente para execução dos serviços especializados, assim como de profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com atuação na área do Direito Público e Administrativo, por sabermos nós que no direito existem diversos ramos, tais como penal, civil, previdenciário, trabalhista, empresarial, eleitoral, dentre outros.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação/esclarecimentos interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 02 de agosto de 2023, às 9h00min, para a realização da sessão referente a TOMADA DE PREÇOS N. 2023.07.14.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Umari/CE, 27 de julho de 2023.

Cicero Anderson Israel Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À empresa **MR – MACEDO ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA**
CNPJ N. 01.247.112/0001-04



- Favoritos
- Caixa de Ent... 22
- Itens Enviados
- Rascunhos 19
- Adicionar aos fa...

Legal Macedo Rocha: Município Umarí
> Solicitação de esclarecimento ao Edital Convo... 13:33
Boa tarde. Segue em apenso julgamento da impugnaçã...
Resposta Impug... Impugnação ao...

Grupo Objetiva
> Aviso de Prosseguimento - Tomada de Preço... 11:27
Nenhuma visualização está disponível.

Este mês
Grupo Objetiva
> Aviso de Julgamento - Fase de Habilitaçã... Qua, 14:08
Nenhuma visualização está disponível.

Aviso de Julga...
Legal Macedo Rocha
> Documentos para Credenciamento Prefeit... Ter, 11:35
Bom dia! Informamos que cadastros e renovações ape...

Itens Excluídos
Arquivo Morto
Anotações

Solicitação de esclarecimento ao Edital Convocatório Tomada de Preços nº 2023.07.14.1
1 anexo

Licitação Umarí
Para: Legal Macedo Rocha
Resposta Impugnação.pdf
5 MB

Boa tarde,
Segue em apenso julgamento da impugnação interposta pela referida empresa MR - MACEDO ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Cordialmente,
Cicero Anderson Israel Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação